



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
**Secretaria de Negócios Jurídicos**  
**R. SANTOS DUMONT, 194, CEP16200-095, FONE: (18) 3644-1992**

Ao  
Pregoeiro Oficial  
Gabriel de Castro Pereira

DE ACORDO  
4/10/2017

Trata-se de pedido para que a Secretaria de Negócios Jurídicos exare parecer quanto a legalidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2017, que objetiva a Aquisição de trator de esteira, destinado à patrulha agrícola do município de Birigui. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Segundo consta dos autos, o objeto do aludido pregão seria adquirido com recursos de convênio firmado junto à Instituição Financeira mencionada (fls. 02/03 e 07/29), e contrapartida do Município. No entanto, o processo foi suspenso por solicitação da Secretaria requisitante, objetivando correções na descrição do equipamento (fls.128).

O pedido de revogação deriva do Ofício nº 159 da Secretaria Requisitante, no qual o Sr. Nelson Giardino, Secretário da SEDECTI, relata as justificativas para o embasamento do pedido, aduzindo que há necessidade de alteração da descrição técnica do trator, objeto do pregão, junto à CEF – Caixa Econômica Federal, solicitando, ainda, que o processo licitatório ocorra no próximo ano.

As justificativas apresentadas se enquadram como razões de interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta da Secretaria Requisitante.

Dispõe o artigo 49 da Lei de Licitações, a saber:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

“§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato,

Recebido em 10/10/2017 - Gabriel



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
**Secretaria de Negócios Jurídicos**  
**R. SANTOS DUMONT, 194, CEP16200-095, FONE: (18) 3644-1992**

ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

De acordo com o texto legal, é juridicamente possível o cancelamento do Pregão Eletrônico através da revogação.

Ademais, diante do prazo despendido e alterações que ocorrerão na descrição do objeto, deverão ser realizadas novas cotações de preços, sendo que as planilhas constantes dos autos e respectiva nota de reserva já se encontram desatualizadas.

Salienta-se, ainda, que a Administração se encontra atualmente em regime de contenção de gastos, conforme Decreto Municipal nº 5.914/2017, que estabelece medidas administrativas intensivas de redução de despesas, o que torna ainda mais adequado que o procedimento ocorra somente no próximo ano, conforme solicitado pelo Secretário requisitante.

Diante do exposto, a Secretaria de Negócios Jurídicos exara o presente parecer e opina pela legalidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2017, face a inviabilidade do certame prosseguir pelos motivos já elencados.

Ademais, ressalta-se que o ato de anulação/revogação deriva da Autoridade Competente para aprovação do certame por imposição do mesmo artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que no caso desta Municipalidade se reveste da pessoa do Chefe do Poder Executivo.

S.M.J., esse é o nosso parecer.

Birigui, 29 de setembro de 2017.

**GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**

Secretário de Negócios Jurídicos

OAB/SP nº 137.763